REGULAMENTO (CEE) Nº 1543/93 DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1993

que fixa o montante do prémio pago aos produtores de fécula de batata durante as campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, devido à situação específica da fécula de batata e, nomeadamente, à ligação existente entre as matérias-primas utilizadas para a elaboração dos amidos e féculas e ao carácter intercambiável desses produtos, o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (4), previu no seu artigo 8º a possibilidade de tomar todas as medidas necessárias neste sector;

Considerando que as limitações específicas, nomeadamente de ordem estrutural, que pesam no sector da extracção da fécula justificam uma disposição correctora a favor deste sector;

Considerando que esta compensação pode ser fornecida através do pagamento de um prémio especial adequado; que a concessão do prémio ao sector de extracção da fécula deve estar sujeita ao pagamento do preço mínimo ao produtor de batata;

Considerando que é adequado dar à indústria comunitária da fécula indicações claras acerca do nível do prémio a pagar durante um período de três campanhas, admitindo, todavia, que o Conselho deve tomar medidas se o nível normal de produção for excedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1993/1994, os Estados-membros pagarão aos produtores de fécula de batata um prémio de 18,67 ecus por tonelada de fécula produzida.

O mesmo prémio será aplicável nas campanhas de comercialização de 1994/1995 e 1995/1996, desde que a produção total de fécula de batata não tenha excedido a quantidade de 1,5 milhões de toneladas durante uma ou duas campanhas anteriores.

Se se exceder a quantidade de 1,5 milhões de toneladas, o Conselho decidirá das medidas a tomar, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

Artigo 2º

A concessão do prémio está sujeita à condição de o fabricante de fécula ter pago ao produtor de batata o preço mínimo previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

Artigo 3º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

(1) JO nº C 80 de 20. 3. 1993, p. 5.
(2) JO nº C 150 de 31. 5. 1993.
(3) JO nº C 129 de 10. 5. 1993, p. 25.
(4) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.